MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10183.005569/96-58
SESSÃO DE	:	18 de outubro de 2.000
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.455
RECURSO Nº	:	121.177
RECORRENTE	:	ESCOL – COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.
VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO.
Lançamento efetuado com base em valores objeto de pesquisa nacional de preços da terra, publicado em ato normativo, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.847/94. Não oferecidos elementos de convicção que induzam à alteração dos valores adotados, devem esses ser mantidos.
RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO.
A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 18 de outubro de 2.000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

tmc

RECURSO Nº	:	121.177
ACÓRDÃO Nº	:	303-29.455
RECORRENTE	:	ESCOL – COMPANHIA AGRÍCOLA E COMERCIAL
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A)	:	JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

ESCOL – Companhia agrícola e Comercial, nos autos qualificada, foi notificada do lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da contribuição à CNA e ao SENAR, no valor total de 52.594,95 UFIR, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado "GLEBA ESCOL NORTE", de sua propriedade, com área total de 47.500,00 ha, localizado no Município de Aripuanã, Estado de Mato Grosso, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob Nº 4246172-3.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) sob o argumento de estar incorreta a alíquota aplicada para o cálculo do imposto (art. 5º, II, da Lei 8.847/94; que o aviso foi emitido e recebido após o vencimento (recebimento do aviso em 20/01/95 após 12/08/96 - postagem); VTN fixado no próprio exercício da cobrança, violando o art. 150, II, "b", da Constituição federal; duplicidade na cobrança das contribuições, que foram lançadas e quitadas em 20/11/95 conforme comprovantes.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementando:

> *ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL*
> *VTN – VALOR DA TERRA NUA*
> *EXERCÍCIO DE 1.994*
> ***Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.847/94, prevalece quando não oferecidos elementos de convicção para sua modificação, com base no § 4º, do mesmo artigo.***
> *RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO*
> ***Descabe a retificação dos dados da declaração quando não atendidos os pressupostos do art. 147 e parágrafos 1º e 2º do código Tributário Nacional.***
> ***Corrige-se a alíquota, quando provada a inadequação do seu grau de utilização.***
> *IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.*

Na fundamentação, o julgador singular esclarece que a base legal que fundamenta a exigência é a Lei 8.847/94 e a Instrução Normativa nº 16/95.

Analisa o conteúdo da impugnação e passa ao julgamento. A SRF não aceitou o VTN informado pelo contribuinte por ser inferior ao mínimo VTNm fixado por hectare para o município de localização em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, da Lei 8.847/94 e artigos 1º e 2º da IN-SRF nº 16/95. Além disso, a revisão administrativa não só é possível como tem previsão legal no parágrafo 4º, do art. 3º, da mesma Lei 8.847/95; refere que a interessada deixou de apresentar laudo técnico de avaliação, único documento hábil na forma da legislação que poderia avaliar corretamente a propriedade; com relação à data da emissão e recebimento da notificação ter sido após seu vencimento, foi em decorrência do trabalho de revisão interna realizado pela DRF/CUIABÁ/MT nas DITRs apresentadas, tendo sido apurado imposto, em razão de ter sido glosada a informação de que a contribuinte fazia jus à imunidade, não incidindo assim o ITR sobre a propriedade mas somente as contribuições, já quitadas consoante se observa da notificação de fl. 03; com efeito a propriedade não atende os pressupostos para gozar da imunidade uma vez a área total é de 47.500,00 ha além de a contribuinte ser proprietária de vários imóveis no país; ademais, o art. 150, II, "b", da Constituição Federal não veda que o VTNm seja fixado por Instrução Normativa, sendo que a IN-SRF não instituiu o imposto nem o majorou mas tão só fixou o VTNm por hectare para os diversos municípios da Federação; a retificação dos dados da declaração somente é admissível quando comprovado existir erros no seu preenchimento, o que não é o caso, conforme pesquisa de fls. 09/11; por fim, o imóvel está classificado na Tabela II (Municípios do Polígono as Seca e da Amazônia Oriental, com utilização de 0,0%, o que proporciona a aplicação da alíquota de cálculo de 4,50% que é a alíquota máxima da tabela. Somente se classificam na Tabela III, ao anexo I, da Lei 8.847/95 os municípios do Mato Grosso localizados no Pantanal mato-grossense, não sendo o caso de Aripuanã/MT. Conheceu, portanto, da impugnação por tempestiva e no mérito, julgou em parte procedente, determinando o prosseguimento da cobrança do ITR e excluiu a cobrança das contribuições porque já haviam sido pagas.

Irresignada com a decisão singular, a empresa, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões: Preliminarmente, exige que fosse emitido novo aviso para a cobrança só do ITR e sem as verbas relativas a penalidades, juros de mora e atualização do valor da base de cálculo do tributo (art. 100 do CTN), uma vez que o segundo aviso recebido fazia cobrança além do ITR também das parcelas das contribuições já quitadas; argumenta que tudo poderia, sem atraso ou mora, ter sido quitado a partir do primeiro aviso. Quanto ao VTN, argúi que, do pronunciamento da Empresa Mato-Grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural S/A, se deduz que jamais foi feito o levantamento de preços das terras ordenado em Lei, sendo, portanto, nulo o valor fixado pela IN-SRF, como aliás foi reconhecido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no Acórdão 201-69.828. Quanto à emissão do Aviso após o prazo para vencimento, é inaceitável a explicação da repartição fiscal. Deduz que se o contribuinte se apresentasse ao Banco para liquidar o tributo cujo vencimento era em data anterior ao da emissão do aviso, o pagamento só seria aceito com o concomitante recolhimento dos acréscimos legais,

contados a partir da data do vencimento. Quanto ao aspecto constitucional da cobrança do imposto, argúi que houve descumprimento ao art. 150, II, "b", da CF pois o Fisco cobrou tributo no próprio exercício em que o alterou através da majoração feita pela Instrução Normativa, que não é lei. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou a respeito como se verifica no acórdão CSRF/02-0.467 com a seguinte ementa: "ITR – Não compete ao Conselho de Contribuintes a atividade de lançamento. A base de cálculo do tributo é o valor da terra nua, conforme disposto no art. Nº do Decreto 84.685/80 e art. 49 e 50 da Lei 4.504/64. A majoração do imposto é matéria reservada à lei (art. 97, II, do CTN). Lançamento efetuado sem a observância da legislação é de ser anulado."

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.177
ACÓRDÃO Nº : 303-29.455

VOTO

No recurso, o contribuinte faz diversas solicitações: primeiro seja emitido novo lançamento, desta vez sem as verbas de penalidades, juros de mora e atualização de valor; diz que para a fixação do VTNm, a SRF não tomou por base levantamento algum de preço das terras ordenado por Lei; a emissão do Aviso após a data de vencimento é inaceitável, motivo de nulidade como já se pronunciou o Egrégio 2º Conselho de Contribuintes.

Com relação à data da emissão e emissão da notificação ser posterior ao vencimento, o fato foi amplamente explicado na decisão de primeira instância, a saber, em decorrência da necessidade de verificar a veracidade da alegação do contribuinte de que fazia jus à isenção, informação precisou ser glosada e fez retardar a emissão da notificação.

Ficou justificado igualmente que, na forma do que dispõe o art. 150, II, "b", da Constituição Federal, não há vedação alguma a que o VTNm seja fixado por Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, no caso a de nº 16/95, a qual não criou nem majorou o imposto mas tão só fixou o valor da terra nua para os diversos municípios do país.

Por fim, considere-se o fato de o imóvel estar classificado na Tabela II (Municípios do Polígono da Seca e da Amazônia Oriental, com utilização de 0,0 %) o que leva à aplicação da alíquota de 4,50%.

Não merece reforma a decisão de primeira instância, razão pela qual, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das sessões, em 18 de outubro de 2.000

JOÃO HOLANDA COSTA - Relator